Processo n. 1999.32.00.003977-0
Classe 7100 Ação Civil Pública
Autor Ministério Público Federal
Réu Governo do Estado do Amazonas e outros

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **ELPÍDIO GOMES DA SILVA FILHO e ORÍGENES ANGELITINO MARTINS** (fls. 6135/6137), contra a sentença de fls. 6008/6053, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial pelo MPF, condenando a Construtora Comagi e o Estado do Amazonas, solidariamente com os requeridos na Ação de Improbidade n. 1999.7123-2, ao ressarcimento ao erário, em favor do FNDE e da União, correspondente à quantia de US$7.105.996,26 (sete milhões cento e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

Afirma que a sentença proferida incorreu em obscuridade por *"falta de clareza do raciocínio judicial conclusivo que dificulta a adequada compreensão da idéia exposta no provimento decisório"*. Além disso, teria incorrido em contradição, pois apresenta, em tese, proposições incompatíveis entre si, ou entre estas e o dispositivo.

Dada vista ao MPF, manifestou-se às fls. 6156/6159, combatendo as razões recursais e requerendo o não provimento dos embargos declaratórios opostos.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Em que pesem as argumentações dos Embargantes, entendo que não lhes assiste a razão, uma vez que não há qualquer omissão ou contradição no ato guerreado, já que a decisão está fundamentada de forma clara e precisa, tendo sido abordados todos os elementos lançados nos autos.

Destaco, de toda sorte, que não há qualquer obscuridade ou contradição no ato guerreado em razão de os Embargantes terem sido condenados, solidariamente, com o estado do Amazonas e a Construtora Comagi e apenas mencionados na sentença proferida neste processo, apesar de excluídos.

Desde logo, nota-se que a presente Ação Civil Pública é conexa com a Ação de Improbidade Administrativa n. 1999.7123-2, na qual os embargantes,

JUSTIÇA FEDERAL
Fls.

ELPÍDIO GOMES DA SILVA FILHO e ORÍGENES ANGELITINO MARTINS, são partes que se submeteram ao crivo do contraditório e da ampla defesa e, após sentença ali proferida, foram condenados ao ressarcimento ao erário, no montante correspondente a US$7.105.996,26 (sete milhões cento e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

Em razão disso, considerando que nesta demanda o pleito do MPF foi a condenação dos requeridos (Estado do Amazonas e Construtora Comagi) ao ressarcimento do erário, a sentença aqui proferida assim o fez, apenas destacando a solidariedade dos referidos demandados com aqueles que também foram condenados na ação de improbidade administrativa conexa.

Assim, como bem destaca o *Parquet* Federal, os requeridos desta demanda e aqueles da ação de improbidade administrativa foram condenados de forma independente em cada processo, sendo que na sentença aqui proferida houve apenas o destaque de que o dano ao erário é comum aos dois processos, de modo que a responsabilidade entre os requeridos, tanto desta quando daquela ação, é solidária.

Portanto, como cediço, a função dos embargos declaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do *decisum* qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir obscuridade e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Vale trazer à baila:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL MORATÓRIA. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 565/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*
>
> *II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.*
>
> *III - Não são cabíveis os embargos de declaração para suscitar questão nova, não ventilada anteriormente perante o Tribunal a quo e nas razões do recurso especial, sobre a qual se operou a preclusão.*
>
> *IV - Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 422760*

JUSTIÇA FEDERAL
Fls.

PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 23/06/2003 PÁGINA:247 Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para **NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.**

Recebo as apelações interpostas pela Construtora Comagi (fls. 6062/6134) e pelo Estado do Amazonas (fls. 6140/6154), em ambos os efeitos.

Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 20 de fevereiro de 2015.

JUIZ RICARDO A DE SALES